



## ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2015 – 2ª Câmara

- Processos nº:** 01526/2011 (VI Volumes), apenso: 02320/2011 (II Volumes) e 05236/2012 (III Volumes)
- 2. Classe de Assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto** 12. Prestação de Contas do Ordenador, exercício 2010
- 3. Responsáveis:** Leomar de Melo Quintanilha, Gestor no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, CPF: 075.254.431-49  
Suzana Salazar de Freiras Morais, Gestora no período de 31/03/2010 a 31/12/2010, CPF: 549.292.291-20  
Marinalva de Souza Nogueira, Contadora em 2010 CPF: 291.729.421-34
- 4. Entidade:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura do Tocantins
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
- 6. Representante do Ministério Público:** Procurador de Contas Dr. Marcos Antonio da Silva Modes
- 7. Procurador constituído nos autos:** Públio Borges Alves OAB/TO 2365

EMENTA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR E AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2010. ACOLHER RELATÓRIOS DE AUDITORIAS. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR NÔMINADO NOS AUTOS. ENVIO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL E PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

## 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01526/2011 e apensos nºs 02320/2011 e 05236/2012 que versam sobre prestação de contas e auditorias da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Senhora Suzana Salazar de Freiras Morais e do Senhor Leomar de Melo Quintanilha, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;



Considerando que as irregularidades constantes das presentes contas e auditorias comprometem o resultado da gestão;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se dano erário e descumprimento à norma constitucional e legal;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 2066/2013, fls. 1451/1452 e 2.124/2013, fls. 1453/1457, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1 acolher os termos dos Relatórios de Auditorias de Regularidade constantes dos processos 5336/2012 e 2320/2010;

8.2 rejeitar as alegações de defesa acerca das irregularidades constantes nos **itens 9.10.2, subtens II, (b -3), III, IV (4), V, 9.10.3, subtens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII e XVIII, 9.10.4, subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII**, deste Voto e julgar irregulares as contas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.3 imputar débito ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, no valor de R\$ 2.901.474,00 (dois milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) pelas irregularidades constantes nos **itens 9.10.2 subitem (III) e 9.10.2, subitem (IV - 4 e 5)** deste Voto, nos termos do art. 38 e 88 *caput* da Lei 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual;

8.4 aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5. aplicar ao Senhor Leomar de Melo Quintanilha, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período de 01/01/2010 a 30/03/2010, multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas nos **itens 9.10.2, subitens II (b), V, e 9.10.4 subtens II, III, V, VII, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da



Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6. aplicar a Senhora Suzana Salazar de Freiras Morais, Ordenadora de Despesas da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, no período 31/03/2010 a 31/12/2010, multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no **item 9.10.3, subitens II, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XVII, e XVIII** do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas e,

8.7 Determinar:

8.7.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.7.2 que seja dada ciência aos responsáveis e aos procuradores nominados nos autos do inteiro teor da r. decisão prolatada, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.7.3 que após o trânsito em julgado encaminhe cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes;

8.7.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.8 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.9 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.10 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, Em Palmas, Capital do Estado, aos dias        do mês de novembro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcba1 - 24/11/2015 16:55:47

ADAUTON LINHARES DA SILVA - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 24/11/2015 17:01:18

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 24/11/2015 16:23:15